



# CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000  
Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



## PARECER JURÍDICO Nº 233/2024

### PROJETO DE LEI Nº 102/2024

**PROPONENTE VEREADORA: ELAINE NOGUEIRA RAMOS**

**REQUERENTES: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Assunto:** Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir cursos preparatórios para vestibulares, Enem e concursos no município de Pilar do Sul e dá outras providências.

### 1. RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Procuradoria Legislativa, para a emissão de parecer de caráter **opinativo**, o Projeto de Lei nº 102/2024 de 05 de dezembro de 2024 de autoria da Vereadora acima mencionada, para análise quanto aos aspectos referentes à técnica legislativa, legalidade, juridicidade e constitucionalidade.

O presente projeto tem como objetivo principal ampliar o acesso à educação de qualidade e fomentar a inclusão social, ao oferecer cursos preparatórios gratuitos para vestibulares, Enem e concursos públicos aos cidadãos de Pilar do Sul que se encontra em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Essa iniciativa responde diretamente às demandas de diversos setores da população que, apesar de dispor de talento e potencial, enfrentam barreiras financeiras que limitam suas oportunidades educacionais e profissionais.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passe-se à apreciação sob o prisma jurídico.

### 2. DAS FUNÇÕES DA PROCURADORIA LEGISLATIVA

A Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Pilar do Sul, órgão consultivo com previsão no art. 11 da Lei Complementar nº 274/2014, exerce as funções de assessoramento jurídico e de orientação da Mesa Diretora, da Presidência da Casa e dos setores legislativos, através da emissão de pareceres escritos e verbais, bem como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões, por meio de reuniões, de manifestações escritas e de



# CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000  
Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



aconselhamentos. Trata-se de órgão público que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público e os setores legislativos, sem caráter vinculante.

Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria Legislativa, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes. Conforme Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, “*O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva*”.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador”. (in Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Marco Aurélio de Melo – STF). (Grifo nosso).*

Cumpra esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto se trata de **PARECER OPINATIVO**, ou seja, tem caráter unicamente **TÉCNICO-OPINATIVO**.

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Procuradoria Legislativa **não é vinculante**, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os nobres Vereadores formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

### **3. DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE TÉCNICAS LEGISLATIVA**

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Isso porque o **ordenamento jurídico tem no vernáculo sua base de legitimidade e de expressão**, razão pela qual o correto emprego da linguagem tem consequências diretas sobre a aplicação da norma, constituindo garantia umbilicalmente ligada à segurança jurídica.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, **não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica**



# CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000  
Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



**legislativa utilizada.** O texto do projeto é coerente e objetivo, atendendo aos anseios de generalidade, abstração e efeito vinculante, atributos indispensáveis a qualquer texto legislativo.

Ademais, foram observados os requisitos da Lei Complementar nº 95/1998 e do Decreto Federal nº 9.191/2014. Eventuais vícios redacionais, de grafia, concordância ou de formatação poderão ser corrigidos em redação final, mantido o sentido literal do texto.

## **4. ANÁLISE JURÍDICA**

Inicialmente, cumpre esclarecer que a presente análise do Projeto de Lei versa sobre os aspectos jurídicos e sua conformação com a Constituição Federal de 1988 e as Leis Nacionais.

Prefacialmente, importante destacar ainda que o exame desta Procuradoria Legislativa cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Assim sendo, informa que escapa da alçada desta Procuradoria Legislativa a análise política do Projeto de Lei, portanto, será analisada a matéria unicamente sob a ótica jurídica.

### **4.1 – Da competência, da iniciativa e da constitucionalidade do Projeto de Resolução.**

Quanto à competência, a iniciativa e a constitucionalidade do Projeto de Lei em análise, não há óbice à proposta, visto que conforme dispõe o Art. 30, inciso I e II, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), vejamos:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; [\(Vide ADPF 672\)](#)*

No mesmo sentido, o Art. 30, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Pilar do Sul refere que “*Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do município, ressalvadas as especificadas no artigo 31, e especialmente: legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual*”.

Alexandre de Moraes afirma que “interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)”<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> In Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740.



Ademais, o projeto respeita os limites constitucionais, uma vez que não interfere em atribuições exclusivas da União (como regulamentação do Enem) ou dos estados (ensino médio). A proposta de cursos preparatórios é complementar às ações existentes e voltadas exclusivamente ao interesse local.

Logo, foram respeitadas a iniciativa, a competência e a constitucionalidade para a propositura do Projeto de Lei nº 102/2024, uma vez que apresentado pela autoridade competente.

## 4.2 – Da legalidade do Projeto de Lei.

No que se refere à **LEGALIDADE**, esta não se encontra prejudicada, tendo em vista que o Projeto de Lei respeita a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996), que incentiva iniciativas complementares à educação formal e promove a equidade no acesso à educação.

Em um contexto de desigualdade educacional, jovens e adultos de famílias de baixa renda têm dificuldades em competir em igualdade de condições para ingressar no ensino superior ou mercado público de trabalho. Este projeto visa reduzir esse abismo, garantindo acesso a uma preparação de qualidade.

Assim, ao atender principalmente estudantes da rede pública e bolsistas integrais de escolas privadas, o projeto reforça a importância da educação pública como instrumento de transformação social.

Outrossim, a proposta do projeto visa a inclusão de grupos marginalizados, principalmente com a reserva de vagas para pessoas idosas e para pessoas sem curso superior, demonstrando assim o compromisso do município com a inclusão de grupos historicamente excluídos do ambiente social.

Desse modo, o projeto reflete os princípios elencados no Art. 205 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), que considera a educação um direito fundamental e um instrumento essencial para o desenvolvimento pessoal e coletivo.

Sendo assim, a intenção do programa é incentivar a redução das desigualdades educacionais e o aumento do acesso ao ensino superior, alinhando-se às metas do Plano Nacional de Educação (PNE).

Outro fator importante que o projeto proporcionará será o fortalecimento da economia local, pois com um número maior de pessoas capacitadas pode gerar um impacto positivo na economia local, ao aumentar a competitividade dos municípios no mercado de trabalho e atrair investimentos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000  
Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



Logo, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal de 1988, Leis Infraconstitucionais, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa de Leis – o projeto é legal e constitucional.

## 5. CONCLUSÃO

Quanto ao mérito da proposição do projeto de lei em análise, não compete a esta Procuradoria Legislativa aprofundar-se em sua apreciação.

Cabe exclusivamente aos Vereadores, no exercício de suas atribuições legislativas, avaliar a adequação da medida em relação aos interesses públicos, observando as formalidades legais e regimentais aplicáveis.

Diante do exposto, esta Procuradoria Legislativa manifesta-se pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI**, uma vez que o mesmo representa um compromisso com o futuro do município de Pilar do Sul, promovendo a educação, a inclusão e a cidadania.

Importante salientar ainda que, a emissão de parecer por esta Procuradoria Legislativa não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Este projeto de lei deverá ser submetido à análise das Comissões permanentes, para emissão de parecer e posterior inclusão na ordem do dia, devendo, após, a proposta ser discutida e votada, nos termos do art. 62 do Regimento Interno, mediante manifestação da maioria simples.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa. Estando esta análise plenamente fundamentada, encaminho-a a Vossas Excelências me coloco à disposição para esclarecimentos de eventuais dúvidas.

Pilar do Sul-SP, 12 de dezembro de 2024.

**DANIELE CRISTINA DE SOUZA**

Advogada - OAB/SP nº 379.041.